


RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE PREGÃO 55/2020

Romeiro e Romeiro Comércio e Serviços Eireli <romeirojr@gmail.com>

Sex, 18/12/2020 13:45

Para: Compras PMSPA <compras@pmspa.rj.gov.br>; Administração Saúde - PMSPA <admsesau@pmspa.rj.gov.br>

 1 anexos (4 MB)

RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL 552020.pdf;

Boa tarde,

Segue em anexo o recurso administrativo referente ao pregão 55/2020.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO. Atenciosamente..

Sergio Romeiro/Wagner Almeida

Romeiro e Romeiro Comercio e Serviços Eireli

Av. Presidente Vargas, 118 - Loja 18 - Centro - Cordeiro/RJ

CEP 28540-000

CNPJ: 03.596.357/0001-72

Tel: (22) 2070-1293 / (22) 998551800

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ FERNANDO S. C. CAMPOS, PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A MODALIDADE PREGÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2020

ROMEIRO & ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.596.357/0001-72, com sede à Av. Presidente Vargas, nº 118, Loja 18, Centro, Cordeiro, RJ, CEP 28540-000, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 10 (subitem 10.1) e no inciso XVIII, do Artigo 4º da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão dessa digna Comissão Especial de Licitação para a modalidade Pregão, composta pelo Pregoeiro, Sr. Luiz Fernando S. C. Campos, e equipe de apoio, Sra. Daniella Pereira dos Santos da Cruz e Sr. Renan Moreira Raposo da Silva que, após análise técnica e concessão de vários prazos, sem lastro legal para adequações da ora vencedora, entendeu

Página 1 de 19

Av. Presidente Vargas, 118 – loja 18

Centro - Cordeiro - RJ

romeirojr@gmail.com

22 2070-1293

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

que a empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, atende as exigências editalícias, declarando a mesma vencedora do certame, apresentando a seguir as razões de sua irresignação.

I – PRELIMINARMENTE

I.I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Ata da Sessão de Julgamento, datada de 15.12.2020, a Comissão Especial de Licitação, declarou vencedora empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**, momento no qual consignou a abertura do prazo recursal nos termos do Edital, 03 (três) dias, iniciando-se em 16.12.2020 e encerrando-se em 18.12.2020.

Portanto, é tempestivo o presente recurso.

I.II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente sejam recebidas suas razões de recurso **com efeito suspensivo** até o julgamento final nesta esfera administrativa, para que nenhum prejuízo possa ser causado a qualquer das partes envolvidas, salvaguardando-se, assim, o direito ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa insculpidos no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

II – DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia - RJ para o certame licitatório, a ora Recorrente participou da Licitação sob a modalidade Pregão Presencial, oriunda do Edital nº 055/2020.

Página 2 de 19

Av. Presidente Vargas, 118 – loja 18

Centro - Cordeiro - RJ

romeirojr@gmail.com

22 2070-1293

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

No dia designado para a abertura do certame, qual seja: 04.12.2020, às 09:30 horas a Recorrente, devidamente representada pelo Sr. Rafael Ajuz, compareceu para início dos trabalhos, assim como as empresas **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA e VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA.**

Todas devidamente credenciadas, sem ressalvas, os trabalhos foram iniciados, com o recolhimento dos envelopes contendo propostas de preço e documentos de habilitação das licitantes.

Ato contínuo, deu-se início ao procedimento de abertura dos envelopes contendo as propostas de preço das 3 (três) licitantes.

De pronto constatou-se que as empresas **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA e VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** deixaram de apresentar o Laudo INCQS do objeto do certame.

Informados pelos licitantes supracitados que o aludido documento vital ao objeto do certame licitatório estaria supostamente dentro do envelope destinado aos documentos de habilitação das mesmas, a Comissão Especial de Licitação, sem pestanejar, supostamente com base em dito "erro material", abriu os envelopes de habilitação das empresas **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA e VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** para procurar os Laudos INCQS do objeto do certame, sendo que os mesmos foram posteriormente lacrados para continuidade na fase de habilitação.

Na sequência, após os documentos devidamente rubricados, a

Página 3 de 19

Av. Presidente Vargas, 118 – loja 18

Centro - Cordeiro - RJ

romeirojr@gmail.com

22 2070-1293

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

Comissão Especial de Licitação entendeu por bem adiar a continuidade da sessão para às 13h00 do mesmo dia, alegando complexidade do tema e necessidade de apreciação dos documentos pela equipe técnica que se faria presente.

No horário designado, a sessão foi reaberta pela equipe da Comissão de Licitação, sendo na sequência novamente suspensa, pelos seguintes fatos:

- "1. A impossibilidade de autenticação dos Laudos apresentados de forma imediata, conforme informado através de contato telefônico realizado junto ao INCQS durante a sessão. Frise-se ainda, que foi informado, no mesmo contato, que a conferência da autenticidade deveria ser feita através do e-mail marisa.adati@incqs.fiocruz.br;*
- 2. Que o corpo técnico ressaltou que a empresa Fusion Med apresentou Laudo de Análise do número de Lote nº 20F2051, que vence em 12/2020 e como proposta o Lote nº E672025-R, que vence em 04/2020, e em defesa a licitante argumentou que o Lote apresentado encontra-se em fase de verificação, pelo que, afirmou que no prazo de 10 dias será emitido o referido laudo; e*
- 3. Que a empresa Vida Biotecnologia apresentou proposta com descrição literal divergente da requerida no Termo de Referência e que a validade do Laudo do Lote apresentado finda-se em 03/2021;"*

Ainda, constou na aludida ata de suspensão a designação de diligências a serem realizadas pelos integrantes da Comissão Especial de Licitação e pelo corpo técnico do Município, que seriam:

- "1. A Comissão de Licitação e ao Corpo Técnico: a autenticação dos Laudos do INCQS;*
- 2. A empresa Fusion Med: a apresentação de Laudo do Lote nº E672025-R;*
- 3. A empresa Vida Biotecnologia: apresentação de declaração que a proposta, embora em termos literais esteja divergente da requerida no Termo de Referência, tecnicamente preenche os requisitos e conteúdos previstos no Termo de Referência e Edital de Licitação, transcrevendo assim, a literalidade."*

O certame foi reaberto em 11.12.2020, às 09:30 horas, com a

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

presença das 3 (três) licitantes, momento no qual foi consignado em ata que a empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** enviou envelopes para a participação no presente certame, entretanto a documentação foi recepcionada no órgão municipal no dia 04.12.2020, por volta das 16:00 horas, **portanto fora dos prazos legais, sendo inviável a sua participação no Pregão Presencial.**

Na sequência foram relatados os resultados das “diligências”, *in verbis*:

“1) Em relação ao laudo do INCQS apresentado pela **Romeiro e Romeiro**, a Comissão obteve retorno do Sr. Antônio Eugenio Castro C. de oliveira, Diretor do INCQS/FIOCRUZ, atestando a autenticidade do referido laudo, através de e-mail que será anexado aos autos;

2) Em relação à necessidade de apresentação de Laudo INCQS do Lote nº E672025-R, apresentado pela **Fusion Med**, a licitante apresentou correspondência do INCQS, enviada pela Sra. Marisa C. Adati, a qual será anexada aos autos, que garante a emissão do laudo de análise no dia 14/12/2020;

3) Em relação à necessidade de apresentação de declaração por parte da **Vida Biotecnologia** de que a proposta apresentada atende tecnicamente todos os requisitos e conteúdos previstos no Termo de Referência e Edital de Licitação, este foi apresentado pela empresa. Entretanto, não houve a apresentação de qualquer documento indicativo de que há ou haverá em breve laudo INCQS de lote dos testes que serão entregues à Administração com validade que seja superior a 12 meses.”

Ato contínuo, a Comissão Especial de Licitação entendeu por bem classificar as propostas das empresas:

a) **ROMEIRO & ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, sem qualquer ressalva, tendo atendido a todas as exigências do instrumento convocatório;

b) **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**, de maneira **PRECÁRIA (???????)**, condicionada a apresentação do Laudo

Página 5 de 19

Av. Presidente Vargas, 118 – loja 18

Centro - Cordeiro - RJ

romeirojr@gmail.com

22 2070-1293

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

INCQS do Lote de nº E672025-R, até 15.12.2020, de um documento que deveria ter constado no envelope da proposta de preço, o qual não estava e foi "erroneamente" aberto o envelope de habilitação para tentar localizar o mesmo, sendo localizado um que não correspondia as exigências do instrumento convocatório, e posteriormente já concedido prazo sem previsão legal para suprir o vício insanável.

Neste ponto é oportuno destacar que a Ilustre Comissão justifica as constantes benesses concedidas às licitantes, em especial a empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**, a urgência na aquisição do objeto do certame para o combate a pandemia causada pela COVID-19, e em especial aos artigos 4º - D e 4º - F Lei Federal nº 13.979/2020, bem como aos princípios da economicidade e competitividade.

Desclassificou a empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** por apresentar Laudo INCQS com validade inferior a 12 (doze) meses, em desacordo aos termos do edital.

Na sequência, passou-se a fase de lances, na qual restou vencedora a empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**, com o montante de **R\$ 891.000,00** (oitocentos e noventa e um mil reais).

Visando celeridade ao procedimento licitatório, o Sr. Pregoeiro entender por bem analisar os documentos de habilitação das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, respectivamente, **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA** e **ROMEIRO & ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

Após análise, restou consignado que a empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA** deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS, consoante exigência do item 7.1.2 "d" do edital, vício insanável, e ao qual mais uma vez foi concedido prazo para apresentação do aludido documento obrigatório, novamente com a justificativa da urgência da aquisição para o combate a pandemia causada pela COVID-19, e em especial aos artigos 4º - D e 4º - F Lei Federal nº 13.979/2020, bem como ao princípio da economicidade.

Por fim, no dia quinze do corrente mês, após 11 (onze) dias da abertura do certame, a Comissão Especial de Licitação declarou vencedora a empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**, pelo valor global de **R\$ 891.000,00 (oitocentos e noventa e um mil reais)**, após análise do Laudo INCQS e Certidão de Regularidade do FGTS encaminhados por e-mail pela empresa interessada em 14.12.2020.

Oportuno destacar que embora a Comissão justifique seus atos com base na urgência da aquisição para atender a real necessidade do combate a pandemia, não é plausível que ela tenha possibilitado a empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA** diversos prazos (sem amparo legal) para a apresentação de Laudo INCQS, que deveria ter sido apresentado na entrega da proposta de preço no dia 04.12.2020, como se não houvesse mais nenhum licitante apto no certame.

Ainda, o representante da ora Recorrente fez consignar em ata, do dia 11.12.2020, que o Laudo INCQS da empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA** foi solicitado dia 04.12.12 após a abertura do certame, depois da constatação de que havia apresentado documento diverso do necessário.

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

Irresignada com tamanha disparidade, a ora Recorrente comparece perante Vossa Senhoria para apresentar Recurso Administrativo, com o objetivo de ver resguardado seu direito, com a desclassificação e a consequente inabilitação da empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**, declarando a segunda colocada, **ROMEIRO & ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, como vencedora do certame.

III – DO DIREITO E DAS RAZÕES DA REFORMA

III.I – DO SUPOSTO ERRO MATERIAL NA APRESENTAÇÃO DO LAUDO

Informados pelos licitantes supracitados que o aludido documento vital ao objeto do certame licitatório estaria supostamente dentro do envelope destinado aos documentos de habilitação das mesmas, **em total desconformidade com o edital**, a Comissão Especial de Licitação, sem pestanejar, supostamente com base em dito **“erro material”**, abriu os envelopes de habilitação das empresas **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA** e **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** para procurar os Laudos INCQS do objeto do certame

No entanto, não há como se conceber que o “erro” narrado seja meramente um erro material, diante sua gravidade e das implicações trazidas em sua virtude.

Em verdade, **o erro cometido foi substancial**, ao contrário do defendido “erro material” pela Comissão.

Pois bem.

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

O erro material é aquele erro grosseiro, superficial, de fácil constatação, perceptível à primeira vista, não necessitando de juízo de valor para sua detecção e correção.

Sobre o tema, o STJ já se posicionou no seguinte sentido:

"Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo". (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Portanto, a correção de um erro meramente material não traz prejuízos às partes ou ao andamento do certame conforme programado.

O que evidentemente não é o caso dos autos, no qual não foi a simples apresentação de documento ou laudo de maneira equivocada, **mas sim a ausência da apresentação do mesmo em momento oportuno e na forma adequada.**

No caso em tela estamos diante de **erro substancial**, ou seja, erro que torna incompleto o conteúdo do documento e, via de consequência, impede que o Pregoeiro e a Comissão Especial de Licitação concluam pela suficiência dos elementos exigidos no edital.

Não se trata de simples erro material, como defendido pela Comissão Especial de Licitação, mas erro substancial, aquele que interessa ao objetivo principal do certame, ou de alguma das qualidades a ele essenciais, ou seja, ultrapassando a mera superficialidade e necessitando juízo de valor.

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

A falta de informação indispensável, documento contendo Laudo INCQS na proposta de preço, configura erro grave, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, ocasionando a desclassificação das licitantes do certame.

O ato em si é suscetível de anulação, vez que fere os princípios básicos da Administração Pública, tais como igualdade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Isto posto, não há que se falar em erro material na falta de documento hábil a comprovar as condições da proposta da licitante, devendo o mesmo ser reconhecido como substancial e insanável, culminando na anulação do ato de classificação da empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.**

III.II - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstas no instrumento convocatório.

Neste sentido, o referido princípio encontra-se disciplinado nos artigos 3º e 41º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no inciso III, do Artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 que regem o procedimento licitatório. In verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

Página 10 de 19

Av. Presidente Vargas, 118 – loja 18

Centro - Cordeiro - RJ

romeirojr@gmail.com

22 2070-1293

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)*

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

No instrumento convocatório devem constar todas as normas e critérios aplicáveis ao certame licitatório. É por meio deste que a Administração Pública convoca os interessados em contratar com o ente público, e no mesmo deve conter o objeto licitado, o procedimento adotado, as condições de realização do certame e as condições de participação dos interessados licitantes.

Ainda, no edital devem constar obrigatoriamente critérios como: forma de participação, aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato e as normas que disciplinam o procedimento.

Assim, pode-se entender o edital como lei que rege o procedimento licitatório e que com suas cláusulas e disposições, vincula não só a Administração Pública, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, como também a todos os licitantes, pois conhecedores do inteiro teor do certame.

Pois bem, feita esta breve introdução, é possível constatar que a

Página 11 de 19

Av. Presidente Vargas, 118 – loja 18

Centro - Cordeiro - RJ

romeirojr@gmail.com

22 2070-1293

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

Comissão Especial de Licitação não se ateu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, agindo em total descompasso aos ditames legais e as normas que regem a licitação, senão vejamos.

Logo na abertura do certame, contactou-se que as empresas **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA** e **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** deixaram de apresentar o Laudo INCQS do objeto do certame, documento fundamental para a análise do atendimento das condições editalícias pela Comissão e que viabiliza ou inviabiliza a continuidade do feito.

Informados pelos licitantes supracitados que o aludido documento vital ao objeto do certame licitatório estaria supostamente dentro do envelope destinado aos documentos de habilitação das mesmas, **em total desconformidade com o edital**, a Comissão Especial de Licitação, sem pestanejar, supostamente com base em dito **“erro material”**, abriu os envelopes de habilitação das empresas **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA** e **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** para procurar os Laudos INCQS do objeto do certame.

Ocorre que, ao proceder com a abertura dos envelopes para procurar documento fundamental para a verificação das condições estabelecidas pelo edital, a Comissão privilegiou uns licitantes em detrimento de outros, ferindo de morte o princípio da igualdade entre os licitantes.

Não bastasse isso, em total descompasso com as condições do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 55/2020, pois claramente não atendeu aos requisitos do edital, qual seja: apresentação junto com a proposta de preço do Laudo INCQS aprovado pela FIOCRUZ, inerente a

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

condição primordial do objeto do certame e que daria condições das licitantes participarem da continuidade do procedimento, em desacordo com os itens "a" e "e" do 8.3 e 8.14 do edital:

"8.3 A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;

(...)

e) que não atendam as especificações contidas neste instrumento convocatório.

8.14 Verificando-se no curso da análise o descumprimento de requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, a proposta será desclassificada."

E as ilegalidades e inobservâncias não param, após a análise do laudo da empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**, resgatado do envelope de habilitação, o corpo técnico do Município entendeu que o documento da empresa estava em desconformidade com o edital, sendo informado pela empresa que dentro de 10 (dez) dias teriam o laudo conforme as exigências do edital.

E o que fez a Comissão Especial de Licitação??? Incrivelmente, concedeu prazo para a licitante juntar o laudo exigido no instrumento convocatório, em total desrespeito às normas vigentes, as leis que regem a matéria e aos princípios da vinculação ao edital, da igualdade entre os licitantes, claramente privilegiando uns em detrimento de outros!

Na continuidade dos trabalhos da Comissão Especial de Licitação, classificou **"PRECARIAMENTE"** a proposta da empresa **FUSION**

Página 13 de 19

Av. Presidente Vargas, 118 – loja 18

Centro - Cordeiro - RJ

romeirojr@gmail.com

22 2070-1293

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA, mesma a licitante não tendo apresentado os documentos necessários, limitando-se a apresentar **PROMESSA** de emissão de análise do laudo até o dia 14.12.2020.

E tudo isso com base nos artigos 4º - D e 4º - F Lei Federal no 13.797/2020, que assim versa:

“Art. 4º - D. O gerenciamento de riscos de contratação somente será exigível durante a festão do contrato.”

Art. 4º - F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.”

O que causa estranheza é que não há em momento algum no instrumento convocatório a informação de que o presente Pregão Presencial seria regido também pela supracitada Lei Federal, assim constou no edital:

“O procedimento licitatório que dele resultar, será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, obedecerá integralmente ao Decreto Municipal nº 100, de 2006, que regulamentam a modalidade pregão no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia-RJ, a Lei Complementar 123 de 14 dezembro de 2006 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

2. Que o corpo técnico ressaltou que a empresa Fusion Med apresentou Laudo de Análise do número de Lote nº 20F2051, que vence em 12/2020 e como proposta o Lote nº E672025-R, que vence em 04/2020, e em defesa a licitante argumentou que o Lote apresentado encontra-se em fase de verificação, pelo que, afirmou que no prazo de 10 dias será emitido o referido laudo; e

Página 14 de 19

Av. Presidente Vargas, 118 – loja 18

Centro - Cordeiro - RJ

romeirojr@gmail.com

22 2070-1293

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

3. Que a empresa Vida Biotecnologia apresentou proposta com descrição literal divergente da requerida no Termo de Referência e que a validade do Laudo do Lote apresentado finda-se em 03/2021;"

Mais uma vez a Comissão não atenta para as normas que ela estabeleceu para reger o certame licitatório, em total desencontro ao que dispõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, o STJ se manifestou nos seguintes termos:

*"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Salientese, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido.*

(REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)"

A seu turno, o Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 4091/2012, da Segunda Câmara, já se posicionou sobre o tema:

Página 15 de 19

Av. Presidente Vargas, 118 – loja 18

Centro - Cordeiro - RJ

romeirojr@gmail.com

22 2070-1293

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO"

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há como considerar classificada e habilitada a proposta apresentada pela empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**, visto que foi claro o Edital ao exigir a apresentação do Laudo INCQS do objeto do certame no momento da apresentação da proposta, o que não restou atendido pela recorrente.

III.III – NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO AO FGTS, CONSOANTE EXIGÊNCIA DO ITEM 7.1.2 "D" DO EDITAL, VÍCIO INSANÁVEL

Após analisar os documentos de habilitação da empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**, a Comissão Especial de Licitação constatou que a licitante deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS, consoante exigência do item 7.1.2 "d" do edital, vício insanável, e ao qual equivocadamente foi concedido prazo para apresentação do aludido documento obrigatório, com a justificativa de urgência na aquisição do objeto do certame para o combate a pandemia causada pela COVID-19, e em especial aos artigos 4º - D e 4º - F Lei Federal nº 13.979/2020, bem como ao princípio da economicidade.

Entretanto, conforme restou sobejamente demonstrado, o feito não é regido pela Lei Federal nº 13.979/2020, a qual permite a ausência de

Página 16 de 19

Av. Presidente Vargas, 118 – loja 18

Centro - Cordeiro - RJ

romeirojr@gmail.com

22 2070-1293

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

alguns documentos pela questão excepcional da aludida lei.

Logo, a aludida certidão é documento obrigatório, não dispensável, consoante legislação e doutrina sobre o tema, o que culminaria também com a inabilitação da licitante, além de todas as ilegalidades e irregularidades apontadas alhures.

III.IV – SUPOSTA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Mais uma vez na fase de habilitação, ao analisar os documentos da empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**, a Comissão comprovou que a licitante deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS, consoante exigência do item 7.1.2 “d” do edital, vício insanável, e ao qual mais uma vez foi concedido prazo para apresentação do aludido documento obrigatório, novamente com a justificativa de combate a pandemia causada pela COVID-19, e em especial aos artigos 4º - D e 4º - F Lei Federal nº 13.979/2020, bem como ao princípio da economicidade.

Ocorre que, conforme restou comprovado, não há que se falar na aplicação da Lei Federal nº 13.979/2020, vez que está não rege o presente certame.

Outrossim, cumpre destacar que a aplicação do aludido princípio vai de encontro a validade da proposta apresentada, vez que o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento (RMS 23640/DF) de que só podem ser consideradas as propostas validas, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de vício. In verbis:

Página 17 de 19

Av. Presidente Vargas, 118 – loja 18

Centro - Cordeiro - RJ

romeirojr@gmail.com

22 2070-1293

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**”**

Assim, não sendo a presente proposta válida, não há que se falar na aplicação do princípio da economicidade.

IV – DO PEDIDO

Isto posto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, pugna-se para que essa Comissão Especial de Licitação reconsidere sua conduta e posterior decisão: (i) que declarou vencedora a empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**. Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, requerendo do i. Julgador Superior, o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

Preliminarmente:

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

IE: 77.771.310

Seja, após confirmada sua tempestividade, seja o presente Recurso Administrativo, recebido no Efeito Suspensivo na forma da Legislação pertinente;

No Mérito:

(i) Obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, onde verificamos o **NÃO** atendimento as exigências editalícias;

(ii) Seja reformada a decisão, desclassificando-se e conseqüentemente inabilitando-se a empresa **FUSION MED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA**, ante as ilegalidades e irregularidades apontadas;

(iii) Ato contínuo, seja declarada vencedora do certame a empresa **ROMEIRO & ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, até então classificada em segundo lugar e devidamente habilitada sem qualquer ressalva, tendo atendido a todas as exigências do instrumento convocatório, conforme atas do Pregão Presencial nº 55/2020, em especial a datada de 11.12.2020.

Nestes termos

P. Deferimento

Cordeiro, 18 de dezembro de 2020.

CNPJ: 03.596.357/0001-72

Romeiro & Romeiro Comércio
e Serviços Eireli - ME

Av. Presidente Vargas, 118 - Loja 18
Centro - CEP 28.540-000
Cordeiro - RJ

ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.596.357/0001-72

SERGIO LUIZ PINHEIRO ROMEIRO JUNIOR

CPF: 012.861.547-82 / RG: 100775865

Página 19 de 19

Av. Presidente Vargas, 118 – loja 18

Centro - Cordeiro - RJ

romeirojr@gmail.com

22 2070-1293